CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000248/2024-41

DECISÃO DA PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 16/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO PREDIAL E DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO VISANDO A REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DO CRCPR

IMPUGNANTE: G. DOS SANTOS TRINDADE ARQUITETURA E SERVICOS

A Pregoeira, no exercício de suas funções regulares, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pelo Impugnante supramencionado, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, ressalte-se que o Edital em questão encontra fundamento na Lei 14.133/2021 para sua realização, da qual se extrai os fundamentos para todos os trâmites desta contratação, inclusive no que tange à impugnação e a presente decisão.

Considerando que a impugnação em exame foi recepcionada na data de 31/01/2025, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital licitatório (licitacao@crcpr.org.br), tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 17/02/2025, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.1 e 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 16/2025.

II - RELATÓRIO

Em suas razões, o autor da impugnação ora analisada sustentou, em suma, que o item 17.20.1 do Anexo I do Edital contraria a regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismos ao exigir visto do regional do Estado do Paraná para exercício das atividades, quando o registro da pessoa jurídica apresentado for de unidade diversa da federação.

Alega que o registro concedido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo é único, com abrangência nacional, o que impossibilita a requisição de um registro secundário ou autorização do regional para exercício da profissão.

Ante tal argumentação, o Impugnante requereu a exclusão da exigência de visto ou registro no CAU/PR, afastando possível restrição à participação de interessados.

É, em breve síntese, o relatório do que importa à presente análise.

III - MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelo Impugnante, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumpre registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer pessoa ou licitante a possibilidade democrática de apresentar impugnação ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

À luz dessas considerações, passo à decisão.

[...]

Primeiramente, devo destacar que o dispositivo atacado versa sobre condição para assinatura do contrato, etapa posterior ao julgamento de proposta e habilitação, cuja redação assim previu:

> *QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL*
>
> *17.20. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura (CAU) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da empresa, dentro da validade.*
>
> *17.20.1. Caso a certidão apresentada não comprove registro ou visto do licitante no CAU ou CREA do Paraná, o agente ou comissão de contratação fixará prazo de 15 (quinze) para que a licitante providencie a autorização perante o respectivo conselho profissional, como condição para assinatura do contrato.*

De pronto, é importante ressaltar que a comprovação aludida no item 17.20.1 do Anexo I não será objeto de avaliação durante a sessão de julgamento, mas condição a ser cumprida quando da formalização do contrato administrativo para prestação dos serviços, uma vez que tal exigência não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, não se tratando de especificação do serviço ou documento de habilitação, não tem o condão de alterar a formulação de propostas.

Analisando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, verifica-se que o legislador autorizou o exercício da profissão mencionada em todo o território nacional quando da realização de registro em qualquer dos conselhos regionais, nos

seguintes termos:

> *Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*
> *Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.*

Quanto a este ponto, cabe destacar que a finalidade da exigência prevista no item 17.20.1 do Anexo I é garantir que a pessoa jurídica responsável pela operacionalização dos serviços esteja devidamente registrada, apta a executar os trabalhos demandados e que o conselho profissional competente esteja ciente da necessidade de fiscalização do exercício dos profissionais vinculados. Trata-se, portanto, de garantir o efetivo exercício da função da fiscalização atribuída aos conselhos profissionais.

Diante dos dispositivos elencados e considerando a finalidade da exigência supramencionada, entende-se a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura, independentemente da regional originária, afasta a necessidade de comprovação de autorização perante o CAU/PR para fins de cumprimento do item 17.20.1 do Anexo I.

Por conseguinte, entendo não haver necessidade de retificação da exigência prevista em edital, uma vez que a simples comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo comprova a autorização para execução dos serviços.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a decisão é no sentido de conhecer da impugnação apresentada e garantir a aplicação das condições expostas no presente despacho na fase de assinatura do contrato, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 16/2025 e anexos.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu**, **Analista - Contador**, em 31/01/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0695746** e o código CRC **ED284E1D**.